



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.569, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Regulamenta o exercício da atividade profissional de transporte de passageiros mediante sistema associativo de cadastro prévio e chamada por aplicativo específico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1584/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da atividade profissional de transporte privado de passageiros mediante sistema associativo de cadastro prévio e chamada por aplicativo específico.

Art. 2º O transporte de passageiros mediante sistema de cadastro prévio dependerá de autorização municipal para sua institucionalização e atenderá aos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes.

§ 1º A empresa operadora firmará contrato de gestão e de boas práticas, junto ao órgão executivo local, em conformidade com a regulamentação local, que estabelecerá de forma harmônica com os demais sistemas de transporte público os limites de sua operação.

§ 2º É estritamente proibido aos veículos autônomos associados, ou não associados, fazer o transporte de passageiros avulsos em concorrência direta com os taxistas ou com o transporte coletivo, bem como sua permanecia nos pontos de taxis ou de transporte coletivo.

§ 3º É facultada, nos termos da regulamentação, a associação de taxistas para o transporte concorrente de passageiros pelo sistema de chamadas.

Art. 3º É livre a associação para o exercício da atividade prevista no art. 1º, obedecidas as seguintes exigências, além das estabelecidas em regulamento e no contrato de associação entre as partes:

- I.** o registro da empresa operadora e do associado junto à autoridade competente;
- II.** ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III.** possuir, nos termos da Lei, habilitação há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV.** ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- V.** ser certificado como bom condutor pelo órgão de transito competente, pela ausência de infrações gravíssimas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- VI.** atestado de residência;

VII. certidões negativas das varas criminais.

Art. 4º O desligamento do motorista associado se dará de forma voluntária ou com base no contrato de associação entre as partes ou disposto em regulamento.

Paragrafo único. O condutor que for multado com multa gravíssima ficará impedido de efetuar o transporte privado de passageiros por 6 (seis) meses.

Art. 5º O órgão público deverá desenvolver juntamente com os órgãos de transito a política e o sistema de cadastro CARONA SOLIDÁRIA.

Art. 6º Os condutores que atuam na prestação do serviço, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas na lei e em regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo trazer para o âmbito do Poder Legislativo Federal a discussão sobre a regulamentação ou a proibição do transporte privado de passageiro no modelo proposto pelo Sistema UBER.

É sabido que a inovação trazida pelo aplicativo UBER tem gerado intensos debates e a revolta dos taxistas pelo mundo. E aqui no Brasil não é diferente.

O UBER opera em várias cidades pelo mundo, distribuídas em 58 países. Aqui, está operando em quatro capitais: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte e a convivência está longe de ser pacífica, especialmente com representantes dos taxistas.

Casos de violência já foram registrados e a sociedade brasileira está dividida. Por isso, acho que é importante sinalizar que esta Casa não está aleia aos atuais acontecimentos e que ela pretende discutir profundamente esse tema. Afinal não podemos deixar que as nossas vias públicas se transformem em praça de guerra, na qual fatalmente não haverá ganhador. A permanecer este quadro atual, todos sairão perdendo: o taxista, o motorista UBER, o passageiro, o pai e a mãe de família.

Os termos da regulamentação aqui proposta não pretendem ser definitivo. O que se pretende é discutir com todos os envolvidos. Fazer uma grande audiência pública com a presença de representantes dos taxistas e do UBER, de especialistas em mobilidade urbana e quem mais possa contribuir, para, a exemplo do que esta

Casa já fez com tantos outros temas polêmicos, como na regulamentação da atividade dos mototaxistas, do Marco Civil da Internet ou do Código Florestal, chegarmos a um acordo sobre tema.

É com esse espírito que apresento o presente projeto e peço a ajuda das Senhoras Deputados e dos Senhores Deputados para que o tema tenha tramitação prioritária.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES

FIM DO DOCUMENTO